

PROVIMENTO Nº 003/2010

Dispõe sobre o protesto de decisões irrecorríveis acerca de ações de alimentos provisórios ou provisionais e de sentença proferida em ação de alimentos.

CONSIDERANDO que é dever do Poder Judiciário empreender esforços no sentido de tornar efetiva e célere a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 30 do Regimento Interno do Tribunal da Justiça do Maranhão, além das atribuições previstas em lei, compete ao Corregedor-Geral de Justiça, zelar pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO que o instituto do protesto, de que trata a Lei federal nº 9.492, de 10.09.1997, alcança títulos e documentos de dívidas (art. 1º), atingindo situações jurídicas originadas em documentos que representem dívida líquida e certa;

CONSIDERANDO a existência de julgados paradigmáticos admitindo o protesto de sentenças judiciais condenatórias, de valor determinado e transitada em julgado, como meio alternativo à execução (TJPR, 1ª Câmara Cível, AgInst. nº 141910-9, Rel. Dês. Troiano Netto, j. em 28.10.2003, DJ nº 6464, de 10/11/2003; TJRS - AC 70011623337 - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira - J. 13.09.2005)

CONSIDERANDO, por fim, que o protesto materializa medida viável e satisfatória ao forçoso cumprimento de decisões judiciais acerca de alimentos provisórios ou provisionais ou de sentença transitada em julgado, em sede de ação de alimentos;

## **RESOLVE:**

Art. 1º Havendo decisão irrecorrível acerca de alimentos provisórios ou provisionais, ou sentença transitada em julgado, em sede de ação de

## ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

alimentos, transcorrido, neste último caso, o prazo para pagamento espontâneo de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil, poderá o credor requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida para registro em Cartório de Protesto em Títulos e Documentos.

Parágrafo único. A certidão da dívida deverá ser expedida pela Secretaria Judicial da Vara onde tramita(ou) o feito, e deverá indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do respectivo processo, o valor líquido e certo da dívida, e a data do decurso do prazo para recurso, em se tratando de decisão interlocutória, ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 2º A certidão de dívida judicial será requerida pelo credor e levada a protesto sob sua exclusiva responsabilidade.

Art.  $3^{\circ}$  Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o respectivo ato.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da prática do ato serão cotados pelo Oficial de Protesto e os valores correspondentes poderão ser acrescidos ao valor da dívida, para fins de ressarcimento, por ocasião da execução.

Art. 4º O devedor que estiver discutindo a validade da sentença judicial protestada, em sede de ação rescisória, poderá requerer, às suas expensas e responsabilidade, anotação, à margem do título protestado, acerca da existência da referida ação.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís, 09 de junho de 2010

Desembargador **Antonio Guerreiro Júnior** CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA